



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

12442

2006.51.01.490223-0

Nº CNJ : 0490223-52.2006.4.02.5101  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
APELANTE : LEANDRO BONIFACIO RODRIGUES  
ADVOGADO : MAXWELL DE CASTRO DUQUE (RJ145565)  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200651014902230)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por LEANDRO BONIFÁCIO RODRIGUES (fls. 273/277), em face da sentença de fls. 261/269, proferida pelo Dr. JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA, Juiz Federal Substituto da Vara Federal Criminal de Magé/RJ, que o condenou, como incurso no art. 289, § 1º do CP a uma pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa em regime inicialmente aberto, ao final substituída (art. 44 do CP).

Segundo a denúncia (fls. 158/161), no dia 14/11/2006, no município de Guapimirim/RJ, LEANDRO e o correu LEONARDO traziam consigo 15 cédulas falsas e introduziram em circulação 3 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 em diferentes estabelecimentos comerciais.

A denúncia foi recebida em 05/05/2011 (fls. 163/164) e a sentença condenatória publicada em 22/02/2013 (fl. 270).

Em suas razões recursais (fls. 273/277), a defesa alega, preliminarmente, nulidade do processo por cerceamento de defesa no inquérito policial, visto que o flagrante não foi assinado por duas testemunhas e não foi o réu assistido por advogado por ocasião de sua oitiva. Aduz, ainda, que desconhecia a falsidade, introduzindo as notas à circulação de boa-fé, no que requer a desclassificação para o tipo privilegiado do art. 289, §2º do CP e, alternativamente, aduz tratar-se de falsificação seria grosseira, pugnando pela desclassificação para o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

Contrarrazões do MPF às fls. 278/282.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

12442

2006.51.01.490223-0

O correu LEONARDO AMARAL DE ALCÂNTARA não recorreu da condenação, sendo expedida a carta de execução às fls. 293/295, e inclusive informado por seu patrono o recolhimento das custas (fls. 299).

O parecer foi lavrado pela i Procuradora Regional da República Dra. SILVANA BATINI CESAR GÓES (fls. 309/319), opinando pelo não provimento do recurso.

Observo, por fim, com fulcro no art. 251 do CPP, que a prescrição da pretensão punitiva pela pena concreta ocorrerá em 21/02/2021.

É o relatório. À doutra Revisão.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de outubro de 2016.

## VOTO

### I. Admissibilidade.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### II. Preliminar. Cerceamento de defesa. Não ocorrência.

A defesa sustenta nulo o processo com base em dois vícios especificamente apontados no inquérito policial, quais sejam: a falta de assinatura de duas testemunhas no auto de prisão em flagrante e a ausência de advogado assistindo o réu por ocasião de seu interrogatório perante a autoridade policial.

No que toca ao auto de prisão em flagrante, consta sua íntegra às fls. 02/09 do IPL (vol. I dos autos) e registra à fl. 04 (no termo de recebimento do preso), a assinatura de duas testemunhas, cumprindo o que determina o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

12442

2006.51.01.490223-0

art. 304, §2º do CPP<sup>1</sup>, com testemunhas que presenciaram a apresentação do preso.

Quanto ao interrogatório em sede inquisitorial, cujo termo consta às fls. 08/09, nota-se que foi o réu cientificado de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer calado e ser assistido por advogado, não havendo que se cogitar em nulidade do ato. Precedentes<sup>2</sup>.

Ademais, ainda que assim não fosse, assentes doutrina e jurisprudência no sentido de que eventuais defeitos do IPL, retratando peça meramente informativa, não contaminam a ação penal<sup>3</sup>. Rejeito a preliminar.

## II. Mérito.

Com efeito, materialidade e autoria não são controvertidas, comprovadas a partir da conjugação do auto de prisão em flagrante (fls. 02/09 do IPL); auto de apreensão (fls. 11/12 do IPL) e laudo pericial de fls. 179/181 do apenso, atestando a falsidade das cédulas apreendidas e assegurando serem capazes de iludir o homem médio, tudo igualmente confirmado pela prova testemunhal.

E de fato, a defesa não se insurge acerca da materialidade e autoria propriamente, pugnando, na verdade, pela desclassificação do delito, inicialmente para o crime privilegiado do art. 289, §2º do CP e, alternativamente, para o crime de estelionato, aduzindo tratar-se de falsificação grosseira. Senão vejamos.

---

<sup>1</sup> Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. [\(Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005\)](#)

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

<sup>2</sup> STJ - HC 342000 / SP - Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sexta Turma - DJe 02/03/2016

<sup>3</sup> STJ - HC 39767 / GO - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Quinta Turma - DJ 20/02/2006 p. 352 LEXSTJ vol. 199 p. 251 RSTJ vol. 202 p. 419



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

12442

2006.51.01.490223-0

II. 1. Falsificação grosseira. Não ocorrência.

Não prospera a tese defensiva. O laudo pericial de fls. 179/181 do apenso foi conclusivo no sentido da boa qualidade da falsificação, referindo cédulas capazes de iludir o homem médio.

A prova testemunhal é no mesmo sentido. Os policiais que efetuaram o flagrante declararam haver suspeitado da falsificação apenas em razão das notas registrarem a mesma numeração de série (fls. 03 e 05 do IPL) enquanto um dos comerciantes lesados, ouvido às fls. 98/99, declarou que no momento da compra, estava convencido da autenticidade da nota, confirmando haver sido ludibriado.

II. 2. Da pretensa desclassificação para o art. 289, §2 do CP.

Sustenta ainda a defesa que o réu teria recebido de boa-fé as cédulas que restituiu à circulação, pleiteando, alternativamente, a desclassificação para o tipo penal privilegiado. Porém, a alegação também não prospera.

Ainda em sede policial o réu confessou haver adquirido as notas falsas (fls. 08/09) e embora tenha negado os fatos por ocasião do interrogatório judicial (fls. 214/217), apresentou versão absolutamente inverossímil quando confrontada com o contexto do flagrante.

Isto porque, como bem destacado na sentença (fls. 265/267), o recorrente foi flagrado com 12 cédulas falsas de R\$ 50,00 acomodadas em sua roupa íntima, ao mesmo tempo em que trazia consigo também R\$ 367,00 em cédulas verdadeiras. Nesse quadro, a quantidade de notas apreendidas, o fato de separá-las ocultando apenas as cédulas falsas, somado à forma como as colocou em circulação, efetuando compras de pequeno valor (sempre repercutindo troco), em lojas distintas e num curto espaço de tempo através de interposta pessoa (o correu LEONARDO), torna absolutamente inverossímil a alegação de haver recebido as cédulas de boa-fé.

No mais, a dosimetria se mostra razoável e proporcional, na fundamentação de fls. 267/268 (inclusive na substituição por penas restritivas de direitos).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

12442

2006.51.01.490223-0

É como voto.

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - MOEDA FALSA - FALSIFICAÇÃO APTA A LUDIBRIAR - AUTORIA E MATERIALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

I - Autoria e materialidade comprovadas na conjugação do auto de prisão em flagrante, laudo pericial e prova testemunhal colhida.

II - Falsificação de boa qualidade confirmada pelo laudo pericial.

III - Pretensão de desclassificação para o crime privilegiado do art. 289, §2º do CP que não resiste ao confronto com o contexto do flagrante. A quantidade de notas apreendidas; o fato de separá-las ocultando apenas as cédulas falsas e mantendo consigo outras verdadeiras, somado à forma como as colocou em circulação, efetuando compras de pequeno valor (sempre repercutindo troco), em lojas distintas e num curto espaço de tempo através de interposta pessoa, torna absolutamente inverossímil a alegação de haver recebido as cédulas de boa-fé.

IV - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

12442

2006.51.01.490223-0

---

Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2016 (data do julgamento).

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator